



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13896.721411/2013-70
ACÓRDÃO	1102-001.857 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2006

IRPJ. COMPENSAÇÃO COM SALDO NEGATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO AUTÔNOMO. AUSÊNCIA DE EFEITO REFLEXO AUTOMÁTICO.

A existência de auto de infração autônomo não afasta, por si só, a certeza e a liquidez de crédito de saldo negativo regularmente declarado e sustentado por retenções na fonte e recolhimentos reconhecidos pelos sistemas da RFB. Indevida a negativa de homologação com base em efeito reflexo presumido, sem análise individualizada do crédito compensado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Cristiane Pires McNaughton – Relatora

Assinado Digitalmente

Fernando Beltcher da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Cassiano Romulo Soares, Cristiane Pires McNaughton, Gabriel Campelo de Carvalho, Gustavo Schneider Fossati, Lizandro Rodrigues de Sousa, Fernando Beltcher da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de declarações de compensações de saldo negativo de IRPJ apresentados pela Recorrente, com a utilização de crédito relativo ao ano-calendário de 2006, no valor de R\$ 13.979.809,50.

O Despacho Decisório (fls. 111), homologou parcialmente a compensação declarada, pois o montante comprovado das parcelas de composição do crédito foi insuficiente para respaldar integralmente o valor do saldo negativo alegado pela Recorrente.

Cientificada, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 116/123) na qual impugnou os fundamentos da decisão administrativa, sustentando que as divergências apontadas são improcedentes.

Ao analisar a defesa apresentada pela Recorrente, os membros da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP), proferiram o acórdão n. 14-57.653 (fls. 239/242), no qual por unanimidade de votos, decidiram por julgar improcedente a manifestação de inconformidade interposta, conforme os seguintes termos extraídos do voto:

(...)

Em litígio o pleito do contribuinte para reconhecimento de alegado direito creditório, relativo a Saldo Negativo de Recolhimentos do IRPJ, ano-calendário de 2006, e homologadas compensações de débitos mediante apresentação de DCOMP eletrônicos.

Conforme relatado, o direito creditório foi parcialmente reconhecido haja vista que parte dos créditos foram aproveitados no auto de infração de que trata o processo 16561.720012/2011-08.

Uma vez que a impugnação apresentada naquele processo foi julgado improcedente em 1a. instância, cumpre aqui aplicar o princípio da decorrência e também julgar improcedente o presente pleito.

Outrossim, verifica-se que o contribuinte apresentou recurso voluntário no aludido processo, o qual aguarda julgamento na 2a. Turma da 4a. Camara da 1a. Seção do CARF.

É praticamente certo que o contribuinte irá apresentar recurso voluntário também neste processo, que deve ser enviado ao CARF para julgamento em conjunto com o processo 16561.720012/2011-08.

CONCLUSÃO

Voto no sentido de julgar improcedente a manifestação de inconformidade no presente processo.

O acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

PERDCOMP. SALDO NEGATIVO DE RECOLHIMENTOS DA IRPJ. PRINCÍPIO DA DECORRÊNCIA. APLICAÇÃO.

Tratando-se de procedimento reflexo ou decorrente, qual seja, aquele calcado em matérias autuadas em outro processo, cumpre aplicar no julgamento deste o princípio da decorrência, repercutindo a mesma decisão daquele quanto ao mérito. Uma vez que a matéria de fundo em litígio neste processo já foi apreciada na decisão de 1a. instância do processo 16561.720012/2011-08, cumpre aqui replicá-la.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

Irresignada com a decisão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 244/254), no qual, em síntese:

- (a) Alega que o acórdão proferido pela DRJ incorreu em violação ao Princípio da Motivação, uma vez que deixou de utilizar fundamentos legais próprios para negar o direito creditório da Recorrente, limitando-se a adotar, como razão de decidir, a improcedência da Impugnação apresentada no Processo nº 16561.720012/2011-08. Sustenta, ainda, violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do direito de petição, em razão da ausência de fundamentação adequada no acórdão recorrido.
- (b) Defende que o fundamento adotado pelo julgador destoa da realidade, pois o presente processo e o Processo nº 16561.720012/2011-08 tratam de matérias distintas. Ressalta que o crédito ora pleiteado não pode ser aproveitado naquele outro processo, não havendo, portanto, que se falar em julgamento conjunto. Sustenta, subsidiariamente, que o presente feito deveria ter sido suspenso até o julgamento do recurso voluntário interposto no Processo nº 16561.720012/2011-08.
- (c) Alega que a não homologação da PER/DCOMP nº 04599.68711.310112.1.7.02-2002 viola o art. 93, inciso X, da Constituição Federal, bem como os arts. 2º e 50 da Lei nº 9.784/1999, o art. 41 da IN RFB nº 1.300/2012 e o art. 74 da Lei nº 9.430/1996, uma vez que tais dispositivos não vedam a utilização de crédito que se encontre sob discussão administrativa para fins de compensação.

- (d) Esclarece que o lançamento objeto do Processo nº 16561.720012/2011-08 refere-se à exigência de IRPJ e CSLL decorrente de ajustes de Preço de Transferência em importações realizadas com partes vinculadas no exterior. Destaca que não há controvérsia quanto à formação de saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2006 e que, ainda que o desfecho daquele processo lhe seja desfavorável, subsistirá crédito de IRPJ referente a esse exercício, sendo, portanto, inegável a liquidez e certeza do crédito declarado na PER/DCOMP nº 04599.68711.310112.1.7.02-2002.
- (e) Ao final, requer o conhecimento e provimento do Recurso Voluntário, para que seja reconhecida a homologação da compensação declarada e a consequente extinção dos débitos de PIS e COFINS relativos ao período de setembro de 2011, em razão da liquidez e certeza do crédito de CSLL utilizado na PER/DCOMP nº 04599.68711.310112.1.7.02-2002. Subsidiariamente, pugna pela nulidade do acórdão recorrido, diante da alegada violação aos princípios da motivação, da verdade material e da ampla defesa, a fim de que a fiscalização proceda à análise do Processo nº 16561.720012/2011-08 para confirmar a certeza e liquidez do crédito pleiteado e, por consequência, o direito à compensação dos débitos de PIS e COFINS relativos ao período de setembro de 2011, com base no crédito de IRPJ utilizado na referida PER/DCOMP.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Cristiane Pires McNaughton**, Relatora.

1 ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

2 MÉRITO

A controvérsia dos autos reside na recusa, por parte da autoridade fiscal, em homologar integralmente as compensações efetuadas com base em saldo negativo de IRPJ, sob o argumento de que a existência de Auto de Infração autônomo — em que se discutem glosas de despesas — comprometeria a certeza e a liquidez do crédito, impedindo sua homologação até o desfecho definitivo da lide correspondente.

Contudo, no caso concreto, observa-se que a Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) absteve-se de analisar a legitimidade dos créditos que compõem o saldo negativo — constituídos, em sua maior parte, por retenções na fonte e recolhimentos declarados e confirmados nos sistemas da própria Receita Federal (DIRF e DCTF). Em vez disso, adotou-se, de forma automática, o chamado “efeito reflexo” do Auto de Infração nº 16561.720012/2011-08, sem qualquer apreciação autônoma da matéria de fundo.

Tal conduta contraria o direito do contribuinte à análise individualizada do crédito objeto da declaração de compensação, bem como desrespeita o devido processo legal no contencioso administrativo fiscal. A invocação do Princípio da Decorrência, para justificar a negativa de homologação, não pode servir de escudo para a supressão da análise do mérito compensatório, sobretudo quando a origem do crédito encontra respaldo documental e validação sistêmica pelos próprios instrumentos da Administração Tributária.

A mera existência de litígio administrativo autônomo não tem o condão de afastar a presunção de certeza e liquidez de saldo negativo regularmente declarado, amparado por documentos e registros em sistemas oficiais. O indeferimento das compensações com base em tal pendência, conjugado à exigência das mesmas estimativas em cobrança paralela, conduz à vedada duplicidade de exigência (*bis in idem*), penalizando injustamente o contribuinte.

Acrescente-se que, mesmo na hipótese de posterior decisão definitiva desfavorável ao contribuinte na ação fiscal paralela, o débito decorrente da estimativa poderá ser exigido em sua inteireza por meio do procedimento adequado — o que evidencia que sua inclusão nas compensações não implica renúncia ao crédito tributário pelo Fisco.

Diante disso, voto no sentido de afastar o fundamento de ausência de certeza e liquidez decorrente de discussão administrativa paralela e, por conseguinte, reconhecer a legitimidade do crédito utilizado nas compensações ora impugnadas.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Cristiane Pires McNaughton